



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL nº 0001074-77.2012.815.0551

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Remígio
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Thiago Emmanuel Chaves de Lima
APELADO : Cícero Leolpodo Fortunato
ADVOGADO : Décio Geovânio da Silva, OAB/PB 7692

PROCESSUAL CIVIL – Preliminar –
Apelação Cível – Falta de interesse de agir
– Ausência de requerimento administrativo –
Regramento contido no RE nº 631.240/MG
– Matéria com repercussão geral julgada
pelo Supremo Tribunal Federal – Ação
ajuizada anteriormente à conclusão do
referido julgamento – Rejeição.

— A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio não merece prosperar, uma vez que houve pretensão resistida e a ação foi ajuizada em 2012, antes do julgamento do paradigma pelo STF (Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704). Logo, dispensável a interposição de requerimento administrativo.

PREVIDENCIÁRIO – Remessa Oficial e
Apelação Cível – Ação ordinária
previdenciária – Sentença julgando
procedente o auxílio-acidente – Irresignação
– Lesão permanente – Redução da

capacidade laborativa apenas para atividade habitual – Direito ao recebimento do auxílio-acidente – Inteligência do art. 86, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei 9.032/95 – Correção monetária e juros de mora – Declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da lei nº 11.960/2009 – Modulação De Efeitos pelo Supremo Tribunal Federal – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial ao reexame necessário e apelação cível.

— Deve ser garantido o direito de receber o auxílio-acidente ao servidor que fora acometido de doença, a qual deixou sequelas que o impedem de exercer a mesma atividade profissional que exercia a época do acidente, ainda que possa exercer outra atividade.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário de apelação cível.

RELATÓRIO

Cícero Leolpodo Fortunato ajuizou ação ordinária previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício do auxílio-acidente.

Na inicial, o autor alegou que padece de sequela de fratura patelar, com debilidade permanente e restrição a esforço físico. Asseverou, ainda, que após o acidente, foi-lhe concedido o benefício do auxílio doença, recebendo até 13/07/2011.

Consignou que, não obstante tenha cessado o benefício do auxílio doença cessado, o autor não recuperou sua atividade laborativa.

Na sentença (fls.139/140), o juiz monocrático julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício do auxílio acidente, a partir de 21/03/2011, condenando, ainda, no pagamento de parcelas em atraso, obedecida a prescrição legal, acrescidos de correção monetária, desde a época em que deveriam ter sido pagas, e de juros de mora, a razão de 0,5:% (meio por cento) ao mês a partir da citação inicial.

Insatisfeito, o promovido recorreu (fls. 142/157), requerendo a reforma da sentença, alegando falta de interesse de agir, e no mérito, sustentou a vedação de acumulação de aposentadoria por invalidez com o auxílio acidente, e caso vencido o INSS, que seja observado no cálculo dos valores da condenação, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; que seja fixado honorários no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas, bem como determine a compensação de valores recebidos do auxílio doença com os devidos em razão do auxílio acidente, por serem inacumuláveis.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 180/184.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.199/200), sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O apelante sustenta, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor, alegando que o autor não postulou administrativamente o benefício, não possuindo interesse de agir, eis que sua pretensão não foi submetida à apreciação por parte do INSS.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio não merece prosperar, uma vez que houve pretensão resistida e a ação foi ajuizada em 2012, antes do

juízo do paradigma pelo STF (Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704). Logo, dispensável a interposição de requerimento administrativo.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

Mérito

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível intentada pelo INSS, irresignado com a sentença de primeiro grau.

Como é cediço, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita seqüela.

Analisando o laudo pericial acostado aos autos às fls. 129/131, o próprio perito ao ser indagado sobre a doença/seqüela, se esta é total ou parcial, afirmou, que é parcial (quesito 2-fl.131). Infere-se, outrossim, ainda segundo o laudo, que o apelado está apto a trabalho diverso ao que habitualmente exercia, desde que não haja requerimento de uso intenso do membro afetado (quesito 3-fl 131).

Assim, não obstante não estar ele incapacitado total e permanentemente para exercer outras atividades, a referida lesão é irreversível, e reduz sua capacidade laboral para a mesma profissão.

Nesse sentido, destaco a posição da STJ.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1263679/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010” (Grifei)

E:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1387647/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011” (Negritei)

Portanto, o segurado faz “jus” ao recebimento do auxílio acidente quando acometido por redução da sua capacidade laborativa, para o exercício da profissão que ele exercia, mesmo que possa exercer outra função, porém com menor esforço.

Corroborando com o entendimento acima, seguem decisões das Cortes Fracionárias deste Pretório:

Primeira Câmara Cível:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO AUTOR. PREVISÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PARCIALMENTE AFASTADO. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O LABOR INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Em se tratando de segurado que percebeu auxílio-doença acidentário em virtude de lesão decorrente do exercício de atividade laborativa de mecânico industrial, é de se afastar parte da conclusão do laudo pericial que atesta .a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o labor, mormente em observância ao princípio do livre convencimento do julgador, insculpido no art. 436 do Diploma Processual Civil. Por outro lado, devidamente constatada, por prova pericial, a existência de restrição ao exercício da atividade que o

autor habitualmente exercia, faz jus à percepção do auxílio-acidente, nos moldes do art. 86 da Lei 8.213/91. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060592421001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 17/11/2011” (Negritei)

Cível:

No mesmo, sentido a Terceira Câmara

*“PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL Apelação Cível Concessão de benefício Auxílio acidente Doença ocupacional Síndrome do Túnel do Carpo bilateral Lesão do esforço repetitivo LER Enfermidade reversível apenas com cirurgia Impossibilidade de exercer as atividades laborativas anteriores Incapacidade apenas parcial Hipótese de concessão do auxílio acidente e não de aposentadoria por invalidez Aplicação da lei nº 8.123/91 Desprovidimento do recurso apelatório. - **0 auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020060425895001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 25/01/2011” (Grifei)*

Cível:

E, ainda, por último, da Quarta Câmara

*“APELAÇÃO CÍVEL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, EX VI DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO. C LAUDO MÉDICO. SEQUELAS. DEBILIDADE NA DEAMBULAÇÃO. AGRICULTOR. EVIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO PROVIDO. - **Comprovada a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.** TJPB - Acórdão do processo nº 03220080007712001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 23/08/2011” (Negritei)*

Assim, percebe-se que o recorrido tem o direito à percepção de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com fulcro no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês. Recurso Especial provido. (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)”(Grifei)

E:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido. (REsp 650201/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 464)”(Grifei)

Oportuno destacar que a autarquia previdenciária federal defendeu a proibição da cumulação de benefícios, quando os mesmos tiverem o mesmo fato gerador. Afirmou que fora concedido benefício do auxílio doença por decisão transitada em julgado, e que por tal motivo, o apelado não faz jus ao benefício do auxílio acidente.

No caso em apreço, não se trata de cumulação, uma vez que o auxílio doença fora restabelecido por decisão judicial transitada em julgado, mas já fora cessado, conforme documento acostado pelo próprio promovido à fl. 160.

Com relação aos juros de mora, o sentenciante os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, enquanto que a correção monetária desde o inadimplemento.

Entendo que os consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulamse os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade

proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Em relação aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual será fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para modificar a correção monetária e juros nos termos acima expostos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

